



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,75

Estudantes

Antonio Francisco Rodrigues Cremasco, 20001309

João Gabriel Ferreira de Oliveira, 20000216

Comentado [1]: Perfeito!
2,0

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezanove anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

ASSUNTO

Inquérito policial. Progressão de regime no cumprimento da sanção penal. Recurso de apelação na forma adesiva. Cláusula *quota litis* em contrato de honorários advocatícios.

CONSULENTE

Lívia Roberta, brasileira, solteira, graduanda em Administração de Empresas, RG 00.000.000-0, CPF 000.000.000-00, livia.roberta@provedor.com, telefone (00) 0000-0000, residente e domiciliada à Avenida dos Universitários, n° 00, Bairro dos Administradores, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 00000-000.

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA NA OITIVA DO INVESTIGADO. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM SISTEMA PENITENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. DIREITO CIVIL. CLÁUSULA “QUOTA LITIS”. PATAMAR ABUSIVO SEGUNDO A BOA-FÉ OBJETIVA.

1 RELATÓRIO

Fazendo-se presente no dia 30 de setembro de 2022, Sra. Lívia, ora consulente, hoje contando 21 anos de idade, relatou que, a cerca de dois anos, apresentou, à autoridade policial da 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, notícia crime em desfavor de seu tio, Sr. Sérgio ‘Lorota’, por prática, contra si, ainda quando criança, de abuso sexual. Houve instauração do inquérito policial.

Ao tomar ciência, Sérgio evadiu-se do distrito da culpa, motivo pelo qual foi decretada e cumprida a sua prisão preventiva. No decorrer do inquérito, Sérgio foi ouvido pela autoridade policial responsável, a qual deixou de mencionar acerca da possibilidade de o investigado ser acompanhado de advogado no referido ato. Assim, após conclusão do inquérito, remetidos os autos à Vara Criminal competente, Sérgio foi formalmente denunciado pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

O advogado constituído pelo tio contatou a consulente solicitando que esta, em novo depoimento, negasse os fatos outrora relatados à autoridade policial, isto porque Sérgio, condenado por tráfico de drogas, saiu do sistema prisional há quatro anos, de modo que uma nova condenação criminal poderia lhe ser prejudicial.

A despeito destas questões criminais, a consulente recebeu notícia de uma ação cível, em que é requerente, proposta em face da instituição financeira PNTM Financeira S.A., a qual

realizou empréstimo fraudulento em seu nome. A sentença lhe fora parcialmente favorável, de sorte que demonstrou a seu causídico o desinteresse pelo recurso. Seu advogado constituído, Sr. Cléber, contrariamente a sua vontade, interpôs recurso de apelação. Por conta disto, a financeira, que havia perdido o prazo recursal, apresentou recurso adesivamente, pleiteando a mitigação da condenação ou, alternativamente, a improcedência da ação.

Intrigada pela atitude do profissional contratado, a consultante revisou o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios acordado, notando nele a existência de uma cláusula em que o contratado receberia, a título de remuneração pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico obtido na demanda, além da integralidade dos honorários sucumbenciais.

Por fim, a consultante apresentou os seguintes questionamentos:

1. O inquérito policial e a ação criminal poderão ser anulados pela ausência de advogado na oitiva de Sérgio pela autoridade policial?
2. Se condenado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, poderá Sérgio cumprir a condenação integralmente em sistema penitenciário?
3. Pode a PNTM Financeira S.A. recorrer da sentença condenatória civil mesmo decorrido o prazo para interpor apelação?
4. É permitida a cobrança de honorários advocatícios no valor previsto no contrato de prestação de serviços assinado por Lívia e pelo advogado constituído?

Em síntese, o necessário.

Passamos a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Direito processual penal

Da instauração do procedimento pela autoridade policial à remessa do relatório de encerramento ao Juízo competente, tem-se o denominado inquérito policial. Trata-se de um conjunto sequencial de ações (diligências) desenvolvidas pela polícia investigativa (polícia federal ou civil, a depender das atribuições previstas no Art. 144, § 1º e § 4º, da Constituição Federal) cujo objetivo é a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de suposta infração penal. Seu conteúdo informa o Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e o ofendido (nos crimes de ação penal privada) para, se o caso, seja oferecida, respectivamente, denúncia ou queixa-crime.

Dentre as diversas características que lhe são inerentes, o inquérito policial possui, em regra, natureza inquisitorial, de sorte que não vigoram plenamente nesta fase administrativa as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese a inovação trazida pela Lei 13.245/2016 que previu a inserção no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), no art. 7º, inciso XXI, o direito do advogado de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes, prevalece a natureza inquisitorial. Neste sentido, Norberto Avena é categórico:

Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa no seu curso. [...] não afeta essa natureza inquisitiva a modificação determinada pela Lei 13.245/2016. [...] referida alteração legislativa não modificou o Código de Processo Penal de modo a estabelecer a obrigatoriedade da assistência de advogado ao investigado durante o inquérito. [...] O que fez [...] foi assegurar o direito do advogado em assisti-lo, não podendo esse direito, quando requerido o seu exercício, ser obstado sob pena [...] de nulidade do interrogatório, do depoimento e de todos os atos que daí decorrerem. (AVENA, 2022, p. 135)

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme trecho retirado do voto Ministro Edson Fachin:

[...] a determinação legislativa [art. 7º, XXI, da Lei 8.906/1994] não imprime à autoridade policial a incumbência de trazer a defesa técnica para o seio da investigação criminal, tampouco impõe-lhe a obrigatoriedade de participação nas apurações, mas, em verdade, de não criar óbice a que o advogado preste assistência ao investigado na colheita de depoimentos quando patente e expreso tal interesse [...]. (STF. Pet 7612, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, DJe-037 de 19-02-2020)

Além disso, o inquérito policial é prescindível ao ajuizamento da ação penal, de sorte que não há se falar em irregularidade quando o autor da ação, em dispondo de elementos de prova necessários ao oferecimento da denúncia, dispensa o conteúdo do inquérito. Corolário lógico, sendo peça meramente informativa e formalmente independente do processo criminal, a existência de eventual vício não enseja nulidade deste. Neste mesmo sentido, é a compreensão da melhor doutrina:

[...] caso uma determinada prova tenha sido produzida com violação a normas de direito material, há de ser reconhecida sua ilicitude [...], com o seu consequente desentranhamento dos autos, bem como de todas as demais provas que com ela guardem certo nexos causal [...]. Isso, todavia, não significa dizer que todo o inquérito será considerado nulo. Afinal, é possível que constem da investigação policial elementos de informação que não foram contaminados pela ilicitude originária. (LIMA, 2020, p.175-176)

No STF, a inteligência é uníssona:

[...] Eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal. Precedentes. [...] VI – O reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente a mera presunção, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 171.384 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 24-5-2021).

Comentado [2]: Suprimir

Assim, a oitiva do investigado pela autoridade policial na ausência de defesa técnica (advogado) não comina de nulidade o ato, tampouco o inquérito policial. Ainda, em arremate, apenas a título de argumentação, por amor ao debate, ainda que se acolha tal, não há que se falar em anulação do inquérito policial, tampouco da ação penal.

A seguir, passar-se-á a análise do segundo questionamento, afeto ao Direito Penal.

2.2 Direito penal

Narra a consulente que Sérgio foi denunciado, em 2020, pelo cometimento de crime previsto no art. 217-A do Código Penal, considerado hediondo segundo previsão do art. 1º, inciso VI, da Lei de Crimes Hediondos (LCH nº 8.072/1990). Conta, ainda, que os fatos ocorreram em meados de 2012. E, por fim, que seu tio deixou o presídio em que cumpria pena de 10 (dez) anos por tráfico de drogas em 2018.

Neste cenário, o Código Penal (CP), Decreto-Lei nº 2.848/40, prevê para o crime em tela (estupro de vulnerável) pena de reclusão e limites mínimo e máximo cominados em abstratos de 8 (oito) e 15 (quinze) anos, respectivamente. Além disso, dispõe acerca da obrigatoriedade de regime fechado inicial para penas superiores a oito anos (art. 33, § 2º, CP).

A redação originária da LCH previa o cumprimento de pena integralmente em regime fechado para os crimes nela previstos, o que foi declarado inconstitucional (HC 91618, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-206, Divulgação 30-10-2008, Publicação 31-10-2008).

O atual art. 2º, § 1º, da LCH, prevê que a pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado. Tal previsão também fora declarada inconstitucional (HC 111840, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, DJe-249, Divulgação 16-12-2013, Publicação 17-12-2013).

Nesta perspectiva, relevantes as palavras do doutrinador Guilherme Nucci:

Reina, por ora, a confusão nesse cenário [de fixação do regime inicial da pena]: a) penas superiores a oito anos = regime fechado inicial obrigatório; b) penas até quatro anos, para reincidentes, que deveria ser, segundo a lei, regime fechado inicial obrigatório = respeita-se a Súmula 269 do STJ, podendo-se aplicar o semiaberto; c) penas por crimes hediondos que, segundo a Lei 8.072/90, deveriam começar pelo regime fechado inicial, contam com decisão do STF, afirmando ser inconstitucional tal previsão [...]. Afinal, se o princípio da individualização da pena, de nível constitucional, tem validade, toda e qualquer pena deveria ter o regime inicial estabelecido livremente pelo julgador. No entanto, há três sistemas: estabelecido pelo STF, fixado pela lei e determinado pelo STJ. (NUCCI, 2022, p. 609)

Em que pese tal divergência, fato é que, e neste ponto há consenso, fixado o regime inicial, permite-se o cumprimento da pena mediante progressão de regimes, com fundamento na readaptação (art. 33, § 2º, CP). Assim, transcreve-se as palavras de Fernando Capez:

[...] o fato de alguém ter recebido um determinado regime de cumprimento da pena não significa que tenha de permanecer todo o tempo nesse mesmo regime. O processo de execução é dinâmico e, como tal, está sujeito a modificações. Todavia, o legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), obter o direito de passar a uma forma

mais branda e menos expiativa de execução, [...] desde que satisfeitas as exigências legais (requisitos para a progressão). (CAPEZ, 2022, p. 194)

Para a progressão de regime, a Lei de Execução Penal (LEP nº 7210/84) prevê o cumprimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo. O primeiro deles exige o cumprimento da pena por um determinado período (lapso temporal) em regime prisional mais gravoso para, posteriormente, haver possibilidade de progredir para um regime mais brando. A tabela de progressão encontra-se prevista no art. 112 da LEP. Por sua vez, o requisito subjetivo refere-se ao merecimento do apenado (boa conduta), aferido pelo diretor do estabelecimento prisional, previsto no art. 112, § 1º, da LEP. Como boa conduta, entende-se:

o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, o senso de responsabilidade do sentenciado e o esforço voluntário e responsável deste em participar do conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária (CAPEZ, 2022, p. 194)

Em suma, para fazer jus à progressão de regime, o apenado deverá cumprir a pena, no regime atual, por um tempo mínimo previsto em lei e ostentar boa conduta carcerária. Neste sentido, há súmula vinculante:

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Tal sistemática vai ao encontro da concretização do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF), em sua etapa executória, cujo objetivo é fazer “com que a pena se amolde, ao longo do seu cumprimento, às necessidades de ressocialização do preso, conforme o seu merecimento” (NUCCI, 2022, p. 612).

Destarte, fixado o regime inicial (fechado ou semi-aberto), bastaria ao apenado o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para fazer jus à progressão para regime mais brando (semi-aberto ou aberto). Logo, em interpretação a *contrario sensu*, tem-se que, caso o apenado não ostente boa conduta carcerária (requisito subjetivo), poderá lhe ser negado o benefício da progressão, conforme entendimento do STJ que segue:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, admitindo-se o exame criminológico pelas

peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula 439/STJ)[...]. II - Na hipótese, determinada a realização do exame criminológico, o Juiz da Execução indeferiu o pedido de progressão de regime prisional do ora agravante, consignando a ausência do requisito subjetivo, notadamente pela conclusão desfavorável do laudo, bem como pelo histórico de faltas disciplinares de natureza grave, razão pela qual não se vislumbrou qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 350.097/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Destarte, fixado o regime inicial fechado, poderá o apenado cumprir integralmente a sanção penal no sistema penitenciário.

Por fim, não se vislumbra inclusive a possibilidade do benefício de livramento condicional. Neste sentido, cita-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, LONGA PENA A CUMPRIR E PROGRESSÃO POR SALTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. Para a concessão do livramento condicional, deve o Apenado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c.c. o art. 131 da Lei de Execução Penal. [...] (AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Isto porque, tal qual a progressão de regime, faz necessária a satisfação de requisitos de ordem subjetiva, como o bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (art. 83, inciso III, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', CP).

No tópico seguinte, analisar-se-á o terceiro questionamento, relacionado ao Direito Processual Civil.

Comentado [3]: O texto está bem escrito, demonstra bom raciocínio jurídico, lastreado por posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Contudo, a resposta está incompleta, já que não abordou a progressão de regime. Assim, sendo Sérgio Lorota reincidente em crimes hediondo ou equiparado (tráfico de drogas e estupro de vulnerável), o critério objetivo exigido para que progrida de regime é o disposto pelo inciso VII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais: VII- 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Nota: 1,5

2.3 Direito processual civil

Relata a consulente que lhe fora parcialmente favorável sentença em ação de indenização por danos morais, cujo valor da condenação restou inferior ao pleiteado na peça exordial. Ainda, que o advogado por ela constituído veio a interpor apelação e que, malgrado a parte requerida houvesse perdido o prazo recursal, apresentou o recurso na forma adesiva.

Em que pese o equívoco da nomenclatura corriqueiramente adotada, não se trata o “recurso adesivo” propriamente de um recurso, sob pena de afronta ao princípio da taxatividade dos recursos (Código de Processo Civil - CPC, Art. 994). A despeito ~~disso, disto~~, é plenamente possível e juridicamente admissível o recurso interposto pela PNTM Financeira S.A. Neste sentido, reza a doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

[Recurso adesivo] não é uma espécie de recurso, mas uma forma de interposição de alguns deles. Existem em nosso ordenamento recursos que podem ser interpostos por duas maneiras distintas: a independente e a adesiva. São eles: a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário (GONÇALVES, 2022, p. 305)

De maneira técnica, “recurso adesivo” trata-se de uma das classificações dos recursos quanto a forma de interposição, quais sejam, a principal (ou independente) ou a adesiva (ou dependente ou subordinada). A primeira, trata-se de impugnação direta à decisão atacada. A adesiva, por sua vez, depende do comportamento prévio da parte adversa.

Assim, além da observância do art. 997, § 2º, inciso II, do CPC, o qual prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação na forma adesiva, dois requisitos necessitam estar presentes cumulativamente: a sucumbência recíproca e a interposição de recurso na forma principal pela parte contrária. É o entendimento da doutrina:

~~A parte-parte~~ que não recorreu poderá, no prazo que dispõe para apresentar contrarrazões, interpor o seu próprio recurso. A chamada sucumbência recíproca, portanto, é verdadeiro pressuposto para essa diferente forma de interposição do recurso (BUENO, 2022, p. 254)

Quanto ao interesse recursal (sucumbência recíproca), malgrado entendimentos diversos, resta configurada, conforme orientação jurisprudencial do STJ, inclusive com tese firmada em Tema Repetitivo 459, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA CONTRA O AUTOR DE INJUSTA AGRESSÃO FÍSICA OCORRIDA EM BOATE - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR, A FIM DE MAJORAR A QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 1. Para fins do artigo 543-C do CPC: O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que

era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material. 2. Ausência de conflito com a Súmula 326/STJ, a qual se adstringe à sucumbência ensejadora da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. [...]. (REsp n. 1.102.479/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 25/5/2015).

[...] AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELA R. SENTENÇA (R\$ 5.000,00) QUE NÃO ATINGE O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL E RAZOÁVEL. [...] Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1033332-84.2019.8.26.0224; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

Por outra banda, ante a notícia da perda do prazo recursal pela parte requerida e a apresentação de apelação pela parte autora, restou, portanto, configurado o segundo requisito. Esta é a compreensão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. [...] 2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo). 3. A irrisignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa. [...] 5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irrisignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal. [...]. (REsp n. 1.675.996/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 3/9/2019)

Destarte, presentes ambos os requisitos, com a nota de que o CPC prevê expressamente a forma adesiva para a apelação, é juridicamente correto e cabível o recurso interposto pela PNTM Financeira S.A, ainda que decorrido o prazo para apresentação na forma principal.

Por conseguinte, far-se-á a análise do quarto e último questionamento, inerente ao Direito Civil.

Comentado [4]: Boa argumentação e questionamento correto!
Nota: 2,0

2.4 Direito civil

Narra a consulente haver pactuado contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, que prevê, na sua cláusula de número 12, o recebimento, pelo advogado contratado, a título de honorários contratuais, da quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a cliente contratante obtiver com a demanda judicial, sem prejuízo de eventuais honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, o Código Civil (CC), em seu art. 422, disciplinando o princípio da boa-fé, aduz que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Ainda, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 61), a boa-fé “está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente”.

Além disso, adverte o Diploma Civil, em seu art. 187: “[...] comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A nível constitucional, a advocacia, múnus público exercido pelo advogado, é considerada função essencial à justiça (Constituição Federal, Art. 133), característica que reforça o relevante papel social desempenhado pelo referido profissional (Lei nº 8.906/1994, Art. 2ª, *caput*, e § 1º). Logo, deve o advogado, com ainda mais razão, pautar sua atuação observando os princípios da boa-fé objetiva.

Neste sentido, com sua tão famigerada eloquência, leciona a Ministra Nancy Andrighi “[...] a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro [...]” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.882.117, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 27/10/2020). Interessante observar também as palavras do Desembargador Jorge Schaefer Martins, em sede de Apelação Cível no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, “Os advogados [...] não são sócios de seus clientes, mas, sim, destes mandatários, condição esta que lhes dá direito à remuneração proporcional aos serviços prestados” (AC n. 2004.001287-0, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 19-8-2004).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “Art. 2º [...]. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé”. Inclusive, acerca dos honorários advocatícios prevê:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: [...] IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Por sua vez, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) prevê a obrigação do profissional da advocacia observar o referido Código de Ética, sob pena de cometimento de infração disciplinar, inclusive fazendo menção expressa ao enriquecimento às custas do cliente, conforme segue:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

Em sede jurisprudencial, os Tribunais corroboram tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO. [...] 4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação. 5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência. 6. Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF). 7. Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011). 8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado,

parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento. 9. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.903.416/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 13/4/2021)

APELAÇÃO – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – RECURSO DO EXECUTADO – DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO – RECURSO DO EXEQUENTE – NÃO PROVIDO – CLÁUSULA DE ÊXITO (QUOTA LITIS) ABUSIVA – HONORÁRIOS DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE PROVEITO ECONÔMICO AFASTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA – OBRIGAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA – PROCESSO AINDA EM ANDAMENTO – INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE AO TÍTULO – EXECUÇÃO NULA – EXTINÇÃO CORRETA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA [...] 2 – É abusiva a fixação de honorários advocatícios contratuais em cinquenta por cento sobre o proveito econômico (ainda que parte do proveito). Ilegalidade reconhecida pacificamente pela jurisprudência desta C. Câmara, deste E. TJSP e do C. STJ. Violação à moderação imposta pelo art. 36 do Código de Ética da OAB. [...] RECURSO DO EXECUTADO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010592-23.2020.8.26.0152; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)

Destarte, a estipulação dos honorários contratuais no patamar de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico da demanda (cláusula *quota litis ad exitum*), sem prejuízo de eventual condenação em sucumbência (em torno de 10% a 20%, CPC, Art. 85, § 2º), viola a boa-fé objetiva, cujo dever está o advogado obrigado a observar. Visa única e exclusivamente o lucro do contratado, estando ausente qualquer razoabilidade e/ou proporcionalidade na alíquota contratada, que, ainda ausentes os honorários de sucumbência, ultrapassa o ganho percebido pela consulente.

Por fim, passar-se-á aos apontamentos finais do presente parecer.

Comentado [5]: Fundamentação a contento. Mas qual a medida que o grupo entende adequada? Senti falta.
Nota: 1,5

3 CONCLUSÃO

Ante os questionamentos trazidos à tona pela consulente e conforme o que acima foi explanado, tem-se, na esfera processual penal, que a ausência de defesa técnica na fase procedimental do inquérito policial, mormente quanto na oitiva do investigado, não é causa suscetível de anulação da sindicância policial, tampouco da ação penal proposta.

No âmbito do direito penal, verificou-se que o apenado poderá cumprir a sanção penal integralmente em regime fechado se mantiver má conduta carcerária no sistema penitenciário, mesmo que tenha alcançado o lapso temporal exigido em lei.

Na seara processual civil, em que pese a parte requerida tenha se quedado inerte e não apresentado o recurso de apelação na forma direta, é fato que a parte requerente, ao fazê-lo, tornou juridicamente possível a interposição do referido recurso pela ré, todavia, agora, na sua forma adesiva.

Por fim, no plano civilista, verifica-se que a estipulação de honorários contratuais no patamar de 60% do proveito econômico da demanda, viola o princípio da boa-fé objetiva que os contratantes são obrigados a guardar, sob pena de responsabilidade civil e, no caso do profissional da advocacia, inclusive disciplinar.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, 11 de novembro de 2022

Antonio

Francisco

Rodrigues

Cremasco

João Gabriel Ferreira de Oliveira

RA - 20001309 RA -

20000216

4 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. – 14. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113245.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal. HC 91.618**. Relator: Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-206, Divulgação 30-10-2008, Publicação 31-10-2008.

_____. **Supremo Tribunal Federal. HC 111.840**. Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, DJe-249, Divulgação 16-12-2013, Publicação 17-12-2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal. HC 171.384**. Relator: Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 24-5-2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Pet. 7612.** Relator: Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 12/03/2019, DJe-037, Divulgação 19-02-2020, Publicação 20-02-2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 26 - Progressão de Regime:** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Publicação - DJe nº 238/2009, p. 1, em 22/12/2009.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 350.097/SP.** Relator: Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.102.479/RJ.** Relator: Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 25/5/2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.675.996/SP.** Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 3/9/2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.882.117.** Relatora: Nancy Andrichi, 3ª Turma, julg. 27/10/2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.903.416/RS.** Relator: Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 13/4/2021.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AC 2004.001287-0.** Relator: Jorge Schaefer Martins, j. em 19-8-2004.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo. AC 1010592-23.2020.8.26.0152.** Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo. AC 1033332-84.2019.8.26.0224.** Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – v. 2: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos.** – 11. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – arts. 1º a 120 – v. 1.** – 26. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. *E-book*.

CONSELHO Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 02/2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>>. Acesso em: 10 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3 : Contratos e Atos Unilaterais.** – 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. *E-book*.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil – v. 3.** – 15. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.